



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10314.000308/2002-45  
**Recurso nº** 123.350 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão nº** 202-18.808  
**Sessão de** 11 de março de 2008  
**Recorrente** SIF BRASIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 25/02/1999 a 18/11/1999

**EMPRESA DECLARADA INAPTA. IRRRETROATIVIDADE.  
TERCEIRO DE BOA-FÉ**

O ato que declarou a inaptidão não pode retroagir em desfavor de terceiro de boa-fé, notadamente se nos autos há provas substanciais de que, à época, a empresa estava apta, devendo produzir efeitos, no caso, a partir de sua publicação.

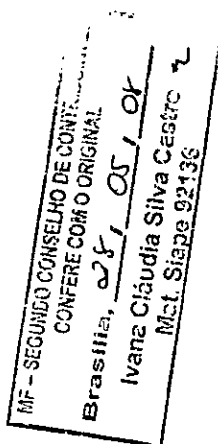
**NOTAS FRIAS. EMPRESA DECLARADA INAPTA.  
EMISSÃO EM BENEFÍCIO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ.**

Quando não restar comprovado que o contribuinte agiu com dolo, deve ser tido como terceiro de boa-fé, não devendo imputar-lhe a responsabilidade pelo cumprimento de obrigação acessória ou penalidades previstas na legislação.

**REGISTROS CONTÁBEIS. VALOR PROBANTE.**

A contabilidade faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentação hábil, cabendo à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados, salvo quando a lei atribua ao contribuinte a produção da prova daqueles.

Recurso provido.



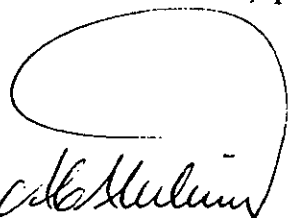
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10314.000308/2002-45  
Acórdão n.º 202-18.808

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 26 / 05 / 06  
Ivana Cláudia Silva Castro  
Mat. Signa 02135

CC02/C02  
Fls. 2.412

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



ANTONIO CARLOS ATULIM

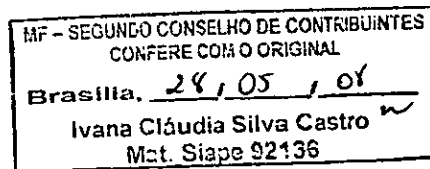
Presidente



ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer e Maria Teresa Martínéz López.



## Relatório

Cuida-se de retorno de diligência determinada por esta colenda Segunda Câmara, através da Resolução nº 202-00.788, aprovada na sessão de 22 de fevereiro de 2005, cujo relator foi o ilustre conselheiro Henrique Pinheiro Torres, para que fosse juntado aos autos cópia das principais peças do Processo nº 10314.003037/00-19, que deu suporte ao Ato Declaratório nº 94, 22 de setembro de 2000, expedido pela DRF/SP, que culminou com a declaração de inaptidão da empresa BOHLS COM. IMPO. E EXPO. LTDA - CNPJ nº 00.245.148/000-1-96, em razão das relações comerciais entre a referida empresa e a SIF BRASIL LTDA., ora recorrente, que ensejaram a lavratura do presente auto de infração.

Recapitulando os fatos que ensejaram o presente processo, impede destacar que contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 355/376 para a aplicação da multa prevista no art. 463, II, do RIPI/98, em razão do contribuinte ter emitido as notas fiscais de saída, listadas à fl. 356, no período de 25/02/1999 a 18/11/1999, para a Bohls Comercial Importadora e Exportadora Ltda. (CNPJ 00.245.148/0001-96), declarada inapta, em 03/10/2000, por ser inexistente de fato desde 13/10/1994, nos termos do PAF 10314.003037/001-19.

O Acórdão nº 2.869, de 10/12/2002, da DRJ em Ribeirão Preto – SP, é assim ementado:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 25/02/1999 a 18/11/1999*

*Ementa: ALÍQUOTA ZERO.*

*Produtos tributados à alíquota zero permanecem no campo de incidência do IPI, ocorrendo o fato gerador na saída deste do contribuinte e estando ele obrigado a todas as obrigações acessórias do referido imposto, bem como sujeito às penalidades previstas na respectiva legislação.*

*NOTAS FRIAS. EMISSÃO EM BENEFÍCIO DE EMPRESA INEXISTENTE. TERCEIRO DE BOA-FÉ.*

*O terceiro que vende para empresas inexistentes somente será considerado de boa-fé quando comprovar a real movimentação dos produtos vendidos e o efetivo recebimento por estes.*

*Lançamento Procedente”.*

Na ocasião, este Colegiado entendeu necessária a realização da diligência, tendo em vista que, “*versa o presente processo sobre auto de infração lavrado para constituir multa proporcional ao valor comercial da mercadoria aplicada em razão de o sujeito passivo, no dizer da Fiscalização, haver emitido nota fiscal de saída para empresa inapta, assim declarada, por não existir, de fato, no mundo real, conforme demonstrado no Processo nº 10314.003037/00-19*”.

Processo nº 10314.000308/2002-45  
Acórdão n.º 202-18.808

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 28, 05, 04  
Ivana Cláudia Silva Castro w  
Mat. Siage 92136

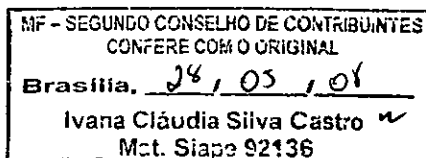
CC02/C02  
Fls. 2.414

Em cumprimento da diligência solicitada foi juntado aos autos (fls. 2326/2317), cópia do Processo nº 10314.003037/00-19 (Representação Fiscal para Fins de Inaptidão – ref. CNPJ nº 00.245.148/000-196 – BOHLS COM. IMPO. E EXPO. LTDA.), conforme termo de juntada de documento à fl. 2.356.

Às fls. 2.359/2.404, juntada de documentos relativos ao Processo Judicial nº 2003.61.00.004172-7, que exonera a recorrente do arrolamento de bens como garantia recursal.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme consta do Auto de Infração de fls. 355/376, o estabelecimento Nord Mar Distribuidora de Alimentos Ltda., posteriormente alterada a denominação social para SIF BRASIL LTDA., emitiu diversas notas fiscais de saída (cf. relação fl. 356) para a empresa BOHLS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - CNPJ nº 00.245.148/0001-96), apesar de esta última se encontrar inapta, nos termos do PAF nº 10314.003037/00-19 (fls. 2326/2317).

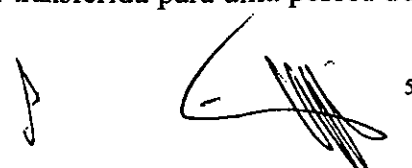
Todas as operações foram caracterizadas como sendo decorrentes de saídas fictícias, nos termos do art. 463, II, do Decreto nº 2.637, de 25/06/98, em razão de a recorrente ter vendido produtos de sua produção para empresa inexistente (inapta), conseqüentemente, ensejando a presente autuação.

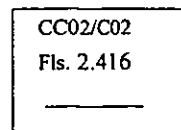
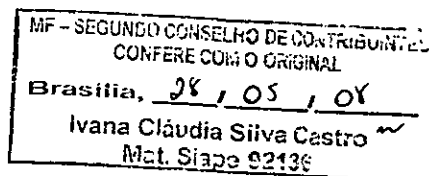
Na impugnação, a recorrente contesta que o CNPJ nº 00.245.148/0001-96 estivesse inapto (fl. 385), juntando aos autos cópia do cartão de CNPJ, onde comprova a condição de aptidão da empresa até a data de 30/06/2000 (fl. 432); não podendo ser penalizada pelo fato de, posteriormente, a referida empresa ter sido declarada inapta, conforme publicado no DOU de 03/10/2000.

Com a realização da diligência, ficou constado que a empresa Bohls Comercial Importadora e Exportadora Ltda., inscrita no CNPJ nº 00.245.148/0001-96, foi declarada inapta através do Processo nº 10314.003037/00-19, a partir de sua constituição, em 13/10/1994, conforme Ato Declaratório nº 94, de 22 de setembro de 2000, publicado no DOU, Seção I, de 03/10/2000 (fl. 2345).

De acordo com o Processo nº 10314.003037/00-19, que tratou da inaptidão da pessoa jurídica Bohls Comercial Importadora e Exportadora Ltda., o depoimento da ex-sócia da empresa, onde afirma que a mesma não operou em sua gestão (de 1994 até 18/02/1999), não havendo emissão de notas fiscais até aquela data, e que, a partir daí, houve uma seqüência de alterações contratuais, onde foram efetuadas mudanças no quadro societário e no endereço. Merecendo ser destacado ainda que não foram localizados os atuais sócios, bem como que não declararam Imposto de Renda, sendo que a única que consta como sócia e que declarou IRPF figura como empregada de empresa do setor privado e não como proprietária de empresa (fl. 2328).

As declarações da Sra. Fabiana Murhos Mazzaro, constantes do Termo de Diligência (Processo nº 10314.003037/00-19), às fls. 2336 e 2336-v, sobre o quadro societário da empresa Bohls Comercial Importadora e Exportadora Ltda., não estão em perfeita sintonia com os dados Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 2331/2335), sobretudo porque a declarante afirma que a empresa "Bohls" foi transferida para uma pessoa de nome "Sr. Arthur, em 09/09/1999".

 5



O certo é que o Sr. Cláudio Luiz Mazzaro, pai e sócio da declarante, só foi excluído da sociedade em 26/08/1999, quando o capital social da empresa foi alterado para R\$100.000,00 (cem mil reais), sendo admitido na sociedade o SR. João José do Patrocínio Prianti, CPF nº 060.060.098-03, com situação regular perante a Receita Federal.

Antes, porém, o capital social da empresa "Bohls", que foi constituído com a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), passou em 30/04/1999 para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo redistribuídas as quotas do Sr. Cláudio Luiz Mazzaro, na condição de sócio-gerente, com valor de R\$50,00 (cinquenta reais) e ao outro sócio, Sr. Alexandre Dumas de Oliveira, CPF nº 981.025.088-68, também com situação cadastral regular perante a Receita Federal, com valor de R\$49.950,00 (quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais).

Indaga-se então o seguinte: Por que uma empresa que se manteve inoperante, desde a fundação (14/10/1994), sem emissão de notas fiscais, consegue ter seu capital social elevado de R\$10.000,00 para R\$50.000,00 em 30/04/1999?

Por que não foram investigadas as demais pessoas com situação regular perante o Cadastro de Pessoas Físicas, como os contribuintes Alexandre Dumas de Oliveira (CPF nº 981.025.088-68), o Sr. João José do Patrocínio Prianti (CPF nº 060.060.098-03) e o próprio Sr. Cláudio Luiz Mazzaro (CPF nº 054.702.778-87), que inclusive figurou como sócio-gerente até a alteração contratual datada de 26/08/1999?

Assim, claro está que a declaração de inaptidão da empresa BOHLS COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA. (CNPJ nº 00.245.148/0001-96) baseou-se, unicamente, nas declarações dos ex-sócios, Sra. Fabiana Munhoz Mazzaro e Sr. Cláudio Luiz Mazzaro, quando poderiam ser averiguadas outras situações, como os demais sócios da empresa.

Desta forma acredito que tudo indica que a empresa BOHLS COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA., ao contrário do que foi afirmado pelos sócios fundadores, esteve em atividade desde a sua fundação até à data em que foi publicada a declaração de inaptidão, com a declaração do Ato Declaratório nº 94, de 22 de setembro de 2000 (DOU, Seção I, pág. 6, de 03/10/2000).

Entretanto, como aqui não está em julgamento o processo que ensejou a declaração de inaptidão, todas estas indagações são de certa forma irrelevantes, exceto para uma finalidade: afastar ou manter o procedimento baseado em presunção legal, pois, não é possível promover a efetiva saída de mercadoria para empresa inapta.

Ao menos em relação ao caso em tela, os efeitos da declaração de inaptidão da empresa BOLHS não poderá se dar de forma retroativa, pois comprovado está que a mesma se manteve ativa, em pleno exercício de suas atividades, pelo menos até à publicação do ato que declarou a inaptidão (03/10/2000).

Assim sendo, afastada a hipótese de comercialização com empresa inexistente, porquanto há fortes indícios de que estava ativa, deve ser também afastada a presunção de que a recorrente agiu de má-fé, pelo contrário, deve ser tida como terceiro de boa-fé, merecendo crédito as notas fiscais emitidas e consubstanciadas em escrituração regular. Vale aqui o brocardo suscitado pela fiscalização, só que em sentido contrário, pois, ao que parece, *a mulher de César é honesta!*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 28 / 05 / 08  
Ivana Cláudia Silva Castro ✓  
Mat. Sijape 92136

CC02/C02  
Fls. 2.417

Não podemos partir do princípio de que até prova em contrário todos são desonestos. Pelo contrário, até prova em contrário todos são honestos, essa é a maior presunção legal.

A má-fé, porém, deve ser comprovada por quem a alega.

Ademais disso, todos os valores e notas fiscais levantadas pelo Fisco como sendo decorrentes de operação com empresa inexistente foram colhidas através da escrituração contábil da recorrente, inclusive quanto aos recebimentos das mercadorias vendidas, cujas devoluções, depósitos bancários e endossos de títulos, que foram recusados pelo fato de terem sido transportadas e assinados por representante de empresa supostamente inexistente, quando deveriam ser recusados se fossem assinados por representante da ora recorrente.

Também não houve por parte da fiscalização uma maior investigação sobre os fatos que envolveram o presente processo, inclusive os constantes da escrituração contábil da recorrente.

Neste sentido merece ser transcrita parte da ementa do Acórdão nº 101-96.402, da Primeira Câmara do colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, nos autos do Processo nº 11516.001565/2005-33, julgado na sessão de 19/10/2007, onde consta que a contabilidade faz prova em favor do contribuinte em relação aos fatos nela registrados, desde que comprovados por documentação hábil e idônea, *verbis*:

*"REGISTROS CONTÁBEIS - VALOR PROBANTE - a contabilidade faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentação hábil, cabendo à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados, salvo quando a lei atribua ao contribuinte a produção da prova daqueles. Recurso Voluntário Provido."*

Por outro lado, de acordo com o que dispõe o art. 80, § 2º, da Lei nº 9.430/96, a declaração de inaptidão se dá automaticamente na data da publicação, não podendo retroagir no caso, para prejudicar terceiros interessados e de boa-fé.

Assim, afastada a presunção de má-fé da recorrente, mormente por estar comprovada a venda, o recebimento e a entrega das mercadorias vendidas, todos contabilizados, ainda que emitidos por empresa inapta, produzem efeitos legais, porquanto não comprovado, no presente caso, o elemento subjetivo (dolo), deve presumir que a mesma atuou de boa-fé.

Nesse sentido, em situação análoga, esta Câmara teve ocasião de afastar a responsabilidade do contribuinte imputado, justamente por não estar caracterizada a má-fé do contribuinte que agiu como terceiro de boa-fé, conforme depreende-se da ementa do Acórdão nº 202-16.980 julgado na sessão de 28/03/2006, sendo relator o ilustre Conselheiro Antonio Zomer, *verbis*:

*"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO (LEI Nº 9.363/96). NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. PERDA DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS. ART. 59 DA LEI Nº 9.069/95. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA."*

Processo nº 10314.000308/2002-45  
Acórdão nº 202-18.808

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 28, 05, 08 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siage 92436
--

CC02/C02 Fls. 2.418 _____
---------------------------------

*Restando comprovado nos autos que a empresa agiu sem dolo, como terceiro de boa-fé, não há como se imputar a ela o cometimento de crime contra a ordem tributária, nem se impor a perda de incentivos fiscais, com base no art. 59 da Lei nº 9.069/95.*

*Recurso provido." (D.O.U. de 16/02/2007, Seção 1, pág. 97-98).*

Em face do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.

  
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO